



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002055/2004-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.153 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IVECO LATIN AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcante Silva.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Muller Nonato Cavalcante, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 13-18.639 de fls. 323 a 328, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.153 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002055/2004-14

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000,
01/08/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000,
02/02/2001 a 30/11/2002

NULIDADE. AMPLA DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas garantindo ao autuado o prazo legalmente previsto para apresentação de sua impugnação.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ d Rio de Janeiro (RJ) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 161 a 172 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a períodos de apuração entre 04/00, 08/00, 09/00, 11/00, 12/00 e 02/01 a 11/02, no valor de R\$249.919,51 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2004.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 161 a 163) a autoridade lançadora registra que:

- a) Durante o procedimento de fiscalização analisou-se a composição dos pagamentos, compensações, parcelamentos e DCTF, apurando-se divergências nas bases de cálculo declaradas, conforme quadros demonstrativos anexos ao termo, que implicam nas diferenças a serem recolhidas em alguns períodos;
- b) Para cada ano calendário a partir de 1999, foram demonstradas as receitas de vendas que traduz o faturamento bruto, excluído o IPI e as vendas canceladas, mais outras receitas operacionais (financeiras e outras), tendo como fonte de informação os balancetes analíticos (cópias anexas);
- c) No quadro apuração de débito encontra-se a base de cálculo ajustada, a contribuição devida e os débitos declarados em DCTF;
- d) No demonstrativo de situação fiscal apurada são apontadas as diferenças detectadas;
- e) Cumpre observar que nos períodos de agosto e setembro de 2002, o contribuinte excluiu das outras receitas operacionais, na conta 441.08 – Transolver, os valores de R\$3.680.332,22 e R\$5.194.134,59, alegando ter sido tributado pela matriz e, portanto, objeto de estorno e reclassificação para conta específica. Embora intimado a justificar e comprovar suas alegações, não logrou êxito em fazê-lo, mesmo porque o saldo da conta Transolver não comporta referidas exclusões;
- f) O presente lançamento foi efetuado com o fim de promover a constituição do crédito tributário do fato já relatado.

O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi: artigo 77, inciso III do Decreto-lei 5.844/43; artigo 149 da Lei 5.172/66; artigos 1º e 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei 9.715/98; artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 169.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.153 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002055/2004-14

Após tomar ciência da autuação em 30/09/2004 (fl. 170), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 178 a 188 em 03/11/2004 alegando, em síntese que:

- a) Preliminarmente, argui a impugnante a nulidade do auto de infração por falta de fundamentação do trabalho fiscal. Os quadros “Apuração de Débito” não demonstram quais seriam as receitas não consideradas pela Impugnante e que teriam provocado os alegados recolhimentos a menor. A falta de demonstração da base de cálculo apurada acarreta inequívocos prejuízos ao seu constitucional direito de defesa administrativa;
- b) O valor lançado referente ao PIS do período de 11/2002 é fruto de um equívoco do Fisco que desconsiderou que a impugnante tem parte de suas receitas tributadas pelo PIS e COFINS através do sistema monofásico, instituído para o setor automotivo, pela Lei 10.485/2002;
- c) A Lei concentrou a tributação de PIS e COFINS nas empresas industrializadoras ou importadoras de veículos, que recolhem as contribuições com alíquota de 1,47% e 6,79% respectivamente;
- d) Em decorrência dessa centralização, as receitas de vendas de diversas mercadorias que compõem a cadeia de produção de veículos automotivos são tributadas à alíquota 0%, nos termos do disposto no art. 3º da Lei 10.485/02;
- e) O PIS a recolher para 11/02 é de R\$77.606,67 conforme comprovam os documentos contábeis em anexo (balancetes e quadro demonstrativo de apuração do PIS);
- f) A diferença apurada pela fiscalização para 11/02 se refere exatamente à inclusão equivocada de receitas sujeitas à alíquota zero;
- g) Assim, as receitas da impugnante decorrentes da venda dos produtos que fabrica e que estão incluídos nos Anexos I e II da Lei 10.485/02 é efetuada com aplicação da alíquota de 0%, impondo-se o cancelamento do valor lançado para o referido período;
- h) Em agosto e setembro de 2002 a Impugnante procedeu a reclassificações de valores entre contas de receitas e despesas “intrabalanço”, a fim de se obter uma melhor classificação contábil das operações denominadas “transolver” de características financeiras;
- i) A fiscalização entendeu por bem indevidamente tributar créditos referentes a (i) reclassificações de despesas para a conta 3.2.7.17 – “Despesas Transolver” e (ii) reclassificações de receitas para a própria conta 4.4.1 – “Outras receitas operacionais”, pertencentes a outro centro de lucro;
- j) Em anexo encontram-se cópias dos razões contábeis que comprovam as reclassificações efetuadas e comprovantes de recolhimentos de PIS;
- k) Impõe-se, assim, o cancelamento da exigência fiscal que se constitui em claro e indevido *bis in idem*;
- l) Nos demais meses, a fiscalização não apresentou qualquer justificativa ou explicação sobre qual seria a origem dessas diferenças. Assim, argui a Impugnante a

improcedência dessa exigência, juntando à impugnação cópia de sua documentação contábil e requer o cancelamento da exigência fiscal ou, quanto menos, que seja determinado que a fiscalização demonstre a composição da base de cálculo dos valores autuados.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ02 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 10.706/2007, publicada no DOU em 26/07/2007.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.153 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002055/2004-14

Cientificada dessa decisão em 18/09/2008, conforme Termo de Ciência de fl. 340, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 17/10/2008, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal, alegando, os mesmos argumentos deduzidos na impugnação. Junta aos autos extenso rol probatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração à legislação da contribuição ao PIS, no valor total, incluindo juros e multa, de R\$ 249.919,51 (fls. 3 e 4) relativos aos períodos de apuração de 04/00, 08/00, 09/00, 11/00, 12/00 e 02/01 a 11/02, pela insuficiência de recolhimento dessa contribuição no mencionado período, tendo como enquadramento legal o art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149, da Lei nº 5.172/66, art. 1º e 3º, alínea ‘b’, da LC nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea ‘b’, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, art. 2º, inciso I, art. 8º, inciso I, e art. 9º, da Lei nº 9715/98, art. 2º e 3º, da Lei nº 9718/98.

A Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, (i) preliminarmente, a nulidade da autuação por falta de fundamentação das bases de cálculo utilizadas pela fiscalização, e, (ii) no mérito, (a) a inclusão indevida na base de cálculo do lançamento referente a novembro de 2002 de receitas sujeitas ao regime monofásico previsto na Lei nº 10.485/02 e (b) a inclusão indevida de receitas já tributadas pela Recorrente, que foram objeto de reclassificação contábil para a conta “Transolver”, apuradas em agosto e setembro de 2002.

A DRJ manteve a autuação e julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos, em resumo:

(i) **afastou a preliminar de nulidade** porque não identificou qualquer falha na autuação capaz de acarretar o cerceamento de defesa do contribuinte. Ponderou-se que as divergências encontradas pela fiscalização derivam de valores escriturados e os declarados e/ou pagos, conforme os balancetes analíticos apresentados pela Contribuinte durante a fiscalização (fls. 52 a 125). Diz que o relato fiscal é claro ao estabelecer que foram consideradas na apuração fiscal as receitas de vendas, excluído o IPI e as vendas canceladas, adicionadas outras receitas operacionais (financeiras e outras). As bases de cálculo e os valores mensais devidos estão detalhados nos demonstrativos de fls. 152 a 160.

(ii) **no mérito,**

(a) **quanto ao argumento** de que não cabe a incidência das contribuições nas vendas sujeitas à alíquota zero, fase ao sistema monofásico, conforme Lei nº 10.485/02 – a DRJ

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.153 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002055/2004-14

entendeu que, apesar da previsão legal pela impossibilidade de incidência, a Impugnante não teria comprovado, nem durante o procedimento de fiscalização, nem no momento de apresentação da defesa administrativa, que no período analisado (novembro de 2002) tenha efetuado venda de produtos sujeitos à alíquota reduzida, nem quantificou a parcela da receita auferida que estaria enquadrada na hipótese prevista no dispositivo legal citado como fundamento de sua defesa. A DRJ fundamentou que a documentação juntada pela Recorrente – balancete analítico do período não é suficiente para tal prova – aduz que *“não é possível determinar, pela simples observação do balancete da empresa, se nas receitas escrituradas, provenientes da venda de produtos, estariam incluídos valores correspondentes a vendas sujeitas a regras específicas em relação à tributação pelo PIS e COFINS”*. Arremata, inclusive, que foi com base nesses balancetes que a fiscalização se baseou para autuar a Impugnante.

(b) por fim, quanto à alegação de que houve inclusão indevida de receitas já tributadas pela Recorrente, que foram objeto de reclassificação contábil para a conta “Transolver”, apuradas em agosto e setembro de 2002, a DRJ, da mesma forma, a DRJ se posiciona no sentido de que a Contribuinte não apresentou provas para sustentar suas alegações e que da análise dos balancetes juntados não é possível se avaliar a natureza da operação efetuada que justificasse a exclusão pretendida.

Em Recurso Voluntário a Recorrente aduz, em síntese, os mesmos argumentos já delineados na impugnação (preliminar de nulidade e os dois argumentos de mérito), trazendo como elemento novo a informação de que impetrou Mandado de Segurança nº 1999.61.00.012161-4, objetivando garantir o seu direito de recolher a contribuição ao PIS sobre o seu faturamento, na forma da legislação em vigor, afastando-se as inovações trazidas pela Lei nº 9.718/98, que alargou de forma inconstitucional a base de cálculo da contribuição em questão. Aduz que já existe decisão favorável no STF, com trânsito em julgado em 13/10/2006.

Conclui a Recorrente, com base no precedente, que não estava sujeita a recolher a contribuição ao PIS sobre receitas que não compunham seu faturamento. Isso porque a fiscalização lançou os créditos tributários de PIS tendo por base de cálculo *“até 31/01/1999 com base no faturamento e, a partir de 01/02/1999, com base na totalidade das receitas auferidas (receita bruta operacional), conforme definido pelo artigo 3º, da Lei nº 9.718/98”*.

Nada obstante toda a sua fundamentação, ademais da decisão acima relatada no MS, a Recorrente colaciona aos autos extenso rol probatório, quanto aos argumentos de mérito, a saber: (i) operações de vendas sujeitas à alíquota zero – junta as cópias do livro de Registros de Saída do período analisado (fls. 371 a 399) e as cópias das notas fiscais de venda (fls. 400 a 572); (ii) Resumo da apuração do PIS no mês de novembro de 2002 (fl. 573); (iii) balancetes analíticos (fls. 574 a 680); (iv) Contas ‘T’ (fls. 683 a 690); (v) cópia da inicial e decisão do MS nº 1999.61.00.012161-4, assim como a certificação do trânsito em julgado, e (vi) cópia da Lei nº 10.485/02 (regime monofásico).

Vejamos:

No caso em estudo, tem-se que a DRJ julgou improcedente a Impugnação da Recorrente, em que pese afastar a preliminar de nulidade, unicamente com base na ausência de provas, quanto à argumentação deduzida pela Contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.153 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002055/2004-14

A Recorrente, de fato, em sede impugnação, não trouxe outros documentos, além dos balancetes analíticos, a avaliar suas alegações, razão pela qual a DRJ manteve a autuação. Todavia, como acima descrito, em seu Recurso Voluntário o Contribuinte trouxe, além as documentação antes apresentada, novos documentos que sugerem a procedência de sua argumentação, razão pela qual entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento.

No processo administrativo tributário federal as provas que se pretende dispor devem ser apresentadas na impugnação do contribuinte, precluindo seu direito fazê-lo em outro momento processual (art. 16 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº. 70.235/72).

Entretanto, no tocante à prova documental, nada obstante a lei prever as hipóteses para a sua apresentação a *posteriori*, ex vi, art. 16, § 4º, do Decreto Lei nº. 70.235/72, tal regra é flexibilizada. Diferente do que ocorre no processo civil, no qual o juiz está limitado ao exame dos fatos e provas apresentadas nos autos (verdade formal), o órgão julgador fiscal pode, inclusive de ofício, na condução processual, buscar complementos (via diligências e perícias, entre outras) para suprir omissões ou irregularidades levadas a efeito pelas partes, visando a busca da tão prestigiada verdade material.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise do aparato probatório o fim de aferir a validade e legitimidade da autuação fiscal.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, se pronunciaram sobre os novos documentos apresentados pelo Contribuinte, que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no Auto de Infração.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos supostos débitos exigidos, caso contrário restaria comprometida a própria regularidade do processo administrativo de constituição do crédito tributário, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar, além dos documentos já juntados aos autos, cópia de outros documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar a venda de produtos à alíquota zero, assim como as alegadas receitas já tributadas que foram objeto de reclassificação contábil para a conta “Transolver”;

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte estão de acordo com sua contabilidade, veiculando nova análise quanto à base de cálculo do PIS apurado, levando-se em conta as vendas com alíquotas zero e receitas já tributadas, assim como avaliar a decisão transitada em julgado no MS nº 1999.61.00.012161-4, em que ficou caracterizado que a

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.153 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002055/2004-14

base da cálculo da contribuição em todo o período autuado é o faturamento, excluindo-se receitas estranhas ao seu objeto social.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim